



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)
Gab. JDS. Guilherme Pedrosa Lopes
(A)



Conflito de Competência nº: 0038327-38.2025.8.19.0000

Execução de Título Extrajudicial nº: 0888313-56.2024.8.19.0001

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 41ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NA COMARCA DA CAPITAL. VARAS CÍVEIS REGIONAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL ABSOLUTA. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.956/2015. RESOLUÇÃO TJERJ Nº 18/2003. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

I – CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA por entender que o competente para processar e julgar a Execução de Título Extrajudicial em comento é o JUÍZO DA 41ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, sob o fundamento de que no instrumento contratual que embasa a execução há cláusula de eleição do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir questões oriundas do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





2. A questão em discussão consiste em saber qual Juízo é competente para julgar a Execução de Título Extrajudicial, cujo título exequendo possui cláusula de eleição do Foro na Comarca do Rio de Janeiro, possuído o executado sede em Manguinhos, área abrangida pelo Fórum Regional da Leopoldina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia cinge-se em definir o juízo competente para processar e julgar execução de título extrajudicial proposta com cláusula de eleição de foro na Comarca da Capital, quando o domicílio do executado se situa em bairro abrangido por Fórum Regional. A cláusula de eleição de foro, prevista no art. 63 do Código de Processo Civil, é válida e eficaz quando firmada por escrito e com pertinência ao domicílio de uma das partes, sendo possível a escolha do foro da cidade do Rio de Janeiro, que compreende o Foro Central e os Foros Regionais. Todavia, a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015), em seu art. 10, parágrafo único, confere natureza absoluta à competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, não podendo ser afastada por convenção das partes. A Resolução TJERJ nº 18/2003 atribui ao Foro Central a competência para feitos cíveis oriundos dos bairros de Bonsucesso e Manguinhos, o que confirma a competência absoluta do juízo suscitante, situado na Regional da Leopoldina. Jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal reconhece que a competência das Varas Regionais da Comarca da Capital é funcional e, portanto, inderrogável por convenção das partes (STJ, AgInt no CC 181.260/RJ; TJRJ, CC 0002657-36.2025.8.19.0000 e CC 0000596-08.2025.8.19.0000).





IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito negativo de competência conhecido e julgado improcedente. competência do juízo suscitante, da 3ª vara cível regional da Leopoldina, para processar e julgar a execução originária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos. 63, *caput* e 65; Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015), art. 10.

Jurisprudência relevante citada: 0000596-08.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 10/06/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)), (0002657-36.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 28/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL).

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA, nos autos originários da execução de título extrajudicial nº 0888313-56.2024.8.19.0001, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A em face de MERCADO PERFIL LTDA INTERESSADO e MARCELO DOS SANTOS PRINCESVAL.

A ação foi originalmente distribuída no Juízo suscitado da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, tendo sido determinada o declínio de competência para uma das varas cíveis da Regional da Leopoldina, ao seguinte fundamento:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)
Gab. JDS. Guilherme Pedrosa Lopes
(A)



Trata-se de ação de Execução, à qual se aplica o previsto no art. 46 do Código de Processo Civil. A parte ré possui sede no bairro de Manginhos, abrangido pelo Fórum Regional da Leopoldina. O contrato entre as partes elege o Foro da Comarca da Capital, composto pelo Fórum Central e os Regionais, pelo que não há desrespeito à avença. Neste sentido o acórdão da 27ª Câmara Cível, na Apelação nº 0031038-58.2015.8.19.0001, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, publicado em 18/06/2019: "Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de franquia. Ausência de impugnação quanto ao recebimento dos materiais didáticos. Inexistência de prova do pagamento. Sentença confirmada. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo de Primeiro Grau, porque em se reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro - como admitido pelas próprias apelantes -, que estabelece a competência do "foro da comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro"(cláusula 14.8, fls. 43 dos autos eletrônicos), forçoso concluir que foi eleito pelas partes a comarca da Capital. Note-se que a comarca da Capital compreende o foro Central e as Regionais, e como a parte autora, ora apelada, está localizada na Barra da Tijuca, a competência é daquela Regional." Tendo em vista a incompetência absoluta funcional deste Juízo, em razão do domicílio da parte ré, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Regional da Leopoldina. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos.

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Leopoldina, suscitou o presente conflito por meio da decisão, que ora se transcreve:

SUSCITO, por meio do presente ofício eletrônico, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, no curso da ação proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de MERCADO PERFIL LTDA e MARCELO DOS SANTOS PRINCESVAL. Informo que, na decisão inserida no indexador 188338058, do Processo De Número 0888313-56.2024.8.19.0001, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)
Gab. JDS. Guilherme Pedrosa Lopes
(A)



Excelentíssima Doutora Juíza de Direito, em exercício na 41ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ, declinou de sua competência para umas das Varas Cíveis do Foro Regional de Leopoldina. Distribuída a ação, foi o processo eletrônico encaminhado para este Juízo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Constatado que a Excelentíssima Doutora Juíza de Direito, em exercício na 41ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ, declinou de sua competência para umas das Varas Cíveis do Foro Regional de Leopoldina, tendo em vista o endereço de um dos réus, conforme a seguir: " Trata-se de ação de Execução, à qual se aplica o previsto no art. 46 do Código de Processo Civil. A parte ré possui sede no bairro de Manguinhos, abrangido pelo Fórum Regional da Leopoldina. O contrato entre as partes elege o Foro da Comarca da Capital, composto pelo Fórum Central e os Regionais, pelo que não há desrespeito à avença. Neste sentido o acórdão da 27ª Câmara Cível, na Apelação nº 0031038-58.2015.8.19.0001, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, publicado em 18/06/2019: "Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de franquia. Ausência de impugnação quanto ao recebimento dos materiais didáticos. Inexistência de prova do pagamento. Sentença confirmada. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo de Primeiro Grau, porque em se reconhecendo a validade da cláusula de eleição de foro - como admitido pelas próprias apelantes -, que estabelece a competência do "foro da comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro"(cláusula 14.8, fls. 43 dos autos eletrônicos), forçoso concluir que foi eleito pelas partes a comarca da Capital. Note-se que a comarca da Capital compreende o foro Central e as Regionais, e como a parte autora, ora apelada, está localizada na Barra da Tijuca, a competência é daquela Regional." Tendo em vista a incompetência absoluta funcional deste Juízo, em razão do domicílio da parte ré, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Regional da Leopoldina." Os autos vieram redistribuídos para este Juízo. Ocorre que, a Resolução nº 18/2003, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no artigo 1º determina:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)
Gab. JDS. Guilherme Pedrosa Lopes
(A)



"Fica o Foro Central da Comarca da Capital competente para o julgamento dos feitos cíveis e de família oriundos dos bairros de Bonsucesso e Manguinhos, da X Região Administrativa, com exceção dos Juizados Especiais". Assim, considerando o acima disposto, e que o réu está estabelecido no bairro de Manguinhos, sendo a competência desta Regional funcional, e, portanto, absoluta, indisponível às partes, entendo ser competente para o processamento e julgamento da causa o Juízo de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital. SUSCITO, POR CONSEQUENTE, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NA FORMA DO ART. 66, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENCAMINHE-SE O PRESENTE OFÍCIO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA OS FINS DO ART. 953, I DO CPC. INSTRUA-SE COM CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. SUBSCREVO O PRESENTE OFÍCIO COM VOTOS DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO. COMUNIQUE-SE AO JUÍZO SUSCITADO. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Informações prestadas pelo Juízo Suscitado no id. 32, na qual reproduz o texto que declinou a competência.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

A controvérsia desses autos cinge-se em definir o Juízo competente para processar e julgar a demanda de origem – execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A em face de MERCADO PERFIL LTDA INTERESSADO e MARCELO DOS SANTOS PRINCESVAL. -, distribuída em 10/07/2024 para a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, em virtude da cláusula de eleição de foro contida no Instrumento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)
Gab. JDS. Guilherme Pedrosa Lopes
(A)

Particular de Confissão de Dívida acostado no id. 130056831 do processo original, que se vê a seguir:

23.3. O CREDOR poderá fiscalizar o cumprimento de todos os compromissos assumidos nessa cláusula pela EMITENTE sem prejuízo dos demais direitos previstos neste instrumento.

24 - PREVENÇÃO À PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O EMITENTE declara e se obriga a não utilizar, de forma direta ou indireta, os recursos disponibilizados por meio deste contrato para a prática de ato previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

25 - DA PRAÇA E DATA DE PAGAMENTO

Todas as amortizações e/ou pagamentos relativos a esta cédula serão realizados na praça de pagamento indicada no campo 5.15 do preâmbulo, nas datas ali estabelecidas.

26 - DA ELEIÇÃO DE FORO

O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Cédula é o local da sua emissão, podendo o CREDOR optar pelo foro do domicílio da(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) ressaltando-se, todavia a faculdade do CREDOR escolher outros foros que correspondam aos domicílios de quaisquer dos Devedores que figurem neste título.

710 CCB CONF. DIVIDA V.10.2019

Página 6 / 8

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE BARUERI - SP

Alameda Araguaia, 190 - Alphaville - Barueri/SP - CEP: 06455-000

Site: <http://www.cartoriodebarueri.com.br>

CNPJ: 05.641.292/0001-65

Oficial: Carlos Frederico Coelho Nogueira

Página
0008/0019
Registro
2217908
17/08/2024

Local e data de emissão RIO DE JANEIRO

26/12/2023

Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.

As assinaturas conferem com os nossos registros	Cliente MERCADO PERFIL LTDA <i>Marcelo dos Santos</i>	De acordo (Credor) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. <i>688320 JULIO TE ROL EI</i>
Anuente(s) (artigo 1647, inciso III, do Código Civil)		
Visto: <i>688320 JULIO TE ROL EI</i>	Avalista Interveniente Garantidor <i>Marcelo dos Santos</i>	Cônjuge Anuente
Nome: MARCELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.600.657-41		Nome: CPF/CNPJ:

O Juízo declinou de competência para umas das Varas Cíveis Regionais da LEOPOLDINA, em virtude de o executado ter domicílio em Manginhos, que integra a Capital e possui Fórum Regional, cuja competência territorial-funcional é absoluta, ressaltando que as partes elegeram o Foro da Comarca da Capital para o julgamento de eventuais controvérsias decorrentes da relação contratual.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(A)





O Juízo da Vara Cível da Regional DA Leopoldina suscitou o presente conflito.

Com efeito, agiu em equívoco o MM. Juízo suscitante, como veremos a seguir.

De início, convém mencionar que, na forma do art. 63, *caput*, do Código de processo Civil, é possível a eleição de foro para dirimir controvérsias contratuais, desde que conste de instrumento escrito e guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, como se vê:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”

Dessa forma, a eleição do foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir controvérsias é possível, tendo em vista que uma das partes – o executado -, tem domicílio nessa cidade, mais





precisamente no bairro de Manguinhos (Rua Leopoldo Bulhões, nº 820, R. Madiba, Lote 30, Bairro Manguinhos - CEP nº 20911-300).

E, diante disso, a regra de que a execução tramitaria no domicílio dos executados, que é a mesma local constante na cláusula escrita no instrumento particular de confissão de dívida, qual seja a cidade do Rio de Janeiro, que inclui a Comarca da Capital e todas as suas regionais.

A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015), no entanto, autoriza, conforme previsto em seu art. 10, “c”, a criação de Fóruns Regionais, *“por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados”*, tendo sido criado o Fórum Regional da Leopoldina, para atendimento da referida demanda.

Vejamos:

“Art.10 A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita:

- a) por desdobramento, em outros de igual competência, quando o número ou a natureza dos feitos distribuídos anualmente justificar a medida;
- b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;
- c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados;
- d) por transformação, quando se verificar a necessidade de readequação das competências da Comarca, sendo possível a desinstalação de Varas e Juízos para posterior transformação em novas Varas, Juízos ou Juizados.





Parágrafo único A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.” grifei

Como se vê da regra contida no parágrafo único do referido artigo, a competência das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, como é o caso do Juízo Suscitante, é de natureza absoluta.

Nesse sentido, conforme se depreende dos ditames do art. 65 do Código de Processo Civil, *“prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação”*, não sendo aplicável a referida prorrogação em caso de incompetência absoluta.

Confirmam-se os julgados desta E. Corte Estadual, em casos análogos, onde se decidiu com base na competência absoluta dos foros regionais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUCIAL. ELEIÇÃO DO FORO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXEQUENTE COM DOMICÍLIO EM JACAREPAGUÁ. EXECUTADOS COM DOMICÍLIO NO ESTADO DA BAHIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE "as partes elegeram o Foro da Comarca da Capital para o julgamento de eventuais controvérsias decorrentes da relação contratual, sendo certo que a parte autora tem domicílio no bairro de Jacarepaguá, que integra a Capital e possui Fórum Regional cuja competência territorial-funcional é absoluta." JUÍZO SUSCITADO QUE AFIRMA QUE "a competência para julgamento da execução é do foro do domicílio dos executados e nenhum deles possui domicílio em local abrangido por esta Regional. O fato de o exequente ser domiciliado em Jacarepaguá não torna este Juízo competente, mormente depois de 5 anos em que o processo estava





tramitando naquele Juízo sem que os executados tenham sido sequer citados ou alegado a incompetência." POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELAS PARTES, TENDO SIDO ELEITA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO, QUE INCLUI A COMARCA DA CAPITAL E TODAS AS SUAS REGIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 63, CAPUT E §1º, DO CPC. COMPETÊNCIA DOS FOROS REGIONAIS QUE É FUNCIONAL-TERRITORIAL E ABSOLUTA, CONFORME ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LODJERJ (LEI Nº 6.956/2015). INCLUSÃO DO PROCESSO NA LISTAGEM DA META 2 DO CNJ QUE NÃO MODIFICA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA. EQUIVOCOU-SE, PORTANTO, O JUÍZO SUSCITADO AO DEVOLVER O FEITO AO JUÍZO SUSCITANTE. ACOLHIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA. (0002657-36.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 28/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL. VARAS REGIONAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 10, DA LEI ESTADUAL Nº 6.956, DE 2015. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª. Vara Cível da Capital, fundado na existência de cláusula contratual de eleição do foro da Comarca da Capital, assim como na obrigatoriedade de observância da competência dos Juízos das Varas Regionais. 2. Validade da cláusula contratual de eleição de foro. Observância da Súmula nº 335, do Supremo Tribunal Federal. 3. Partes, que podem modificar a competência em razão do valor e do território, com a eleição do foro onde será proposta ação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)
Gab. JDS. Guilherme Pedrosa Lopes
(A)



oriunda de direitos e obrigações. Inteligência do artigo 63, do Código de Processo Civil.4. Faculdade das partes de dispor sobre competência relativa, que não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juízos das Varas Regionais, consoante o disposto no Parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 6.956, de 2015 (LOJDERJ).5. Precedente desta Corte estadual. CC.0025488-15.2024.8.19.0000, relator Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Oitava Câmara de Direito Privado, Julgamento: 13/08/2024. 4. Competência do Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ora suscitado, para processar e julgar a execução originária deste incidente.5. Conflito julgado procedente. (0000596-08.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 10/06/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL).

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo de Direito suscitante, da 3ª Vara Cível Regional da Leopoldina, para processar e julgar a ação originária nº 0888313-56.2024.8.19.0001. Oficie-se a ambos os Juízos dando-lhes ciência da presente decisão.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

